



PROCESSO Nº 2399082022-2 - e-processo nº 2022.000467916-9

ACÓRDÃO Nº 225/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: OI S.A. (EM RECUPERRAÇÃO JUDICIAL)

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA; PALLOMA ROBERTA MARTINS PESSOA GUERRA; e FÁBIO SANTOS OLIVEIRA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pelo CRF-PB. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão proferida por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 036/2025, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00004256/2022-47**, lavrado em 06/12/2022, contra a empresa **OI S.A. EM RECUPERRAÇÃO JUDICIAL**, Inscrição Estadual: 16.140.610-6.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de abril de 2025.



HEITOR COLLETT  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 2399082022-2 - e-processo nº 2022.000467916-9  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargante: OI S.A. (EM RECUPERRAÇÃO JUDICIAL)  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuantes: EDUARDO SALES COSTA; PALLOMA ROBERTA MARTINS PESSOA  
GUERRA; e FÁBIO SANTOS OLIVEIRA  
Relator: CONSº. HEITOR COLLETT.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO  
EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO  
EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pelo CRF-PB. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos.

**RELATÓRIO**

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa **OI S.A. EM RECUPERRAÇÃO JUDICIAL**, Inscrição Estadual: 16.140.610-6, contra a decisão proferida no **Acórdão nº 036/2025**, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento **93300008.09.00004256/2022-47**, lavrado em 06/12/2022, relativo aos fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2019, 2020 e 2021, em que é acusada da seguinte infração:

0465 - **FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP** – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA >> O contribuinte deixou de recolher o FUNCEP – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

**Nota Explicativa:** A OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CCICMS 16.140.610-6, ESTÁ SENDO AUTUADA EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE COMO SUCESSORA EMPRESARIAL DA OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CCICMS 16.211.981-0, EM VIRTUDE DOS TRABALHOS DE AUDITORIA DESTA ÚLTIMA (OS Nº 93300008.12.00005822/2021-07). ISSO POSTO, AS OPERAÇÕES



AQUI APRESENTADAS DIZEM RESPEITO A SUCEDIDA: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - CCICMS 16.211.981-0.

A OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - CCICMS 16.211.981-0, TRATADA A PARTIR DESTA MOMENTO APENAS COMO CONTRIBUINTE, SUPRIMIU PARCELA DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA, PELA REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO, SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO (TELEVISÃO POR ASSINATURA) SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO MESMO, FATURADAS POR MEIO DE NOTAS FISCAIS DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO. CUMPRE DESTACAR QUE NÃO SE ESTENDE AO ADICIONAL DE 2%, DESTINADO AO FUNCEP, BENEFÍCIO FISCAL DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS, CONFORME DECISÕES JÁ CONSOLIDADAS PELO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DA SEFAZ/PB EM JULGAMENTOS SEMELHANTES (ACÓRDÃOS Nº 027/2015 E 0483/2020).

O PRESENTE LEVANTAMENTO TEM COMO BASE A PARCELA DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO SOBRE AS QUAIS O CONTRIBUINTE NÃO FEZ INCIDIR O FUNCEP, DEVIDO A APLICAÇÃO INDEVIDA DE REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. DESTA FORMA, A REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA É IGUAL AO VALOR DO FUNCEP NÃO DEBITADO. A AUDITORIA FOI REALIZADA POR MEIO DA ANÁLISE DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO CONVÊNIO ICMS 115/03, DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS FORNECIDOS PELA EMPRESA, BEM COMO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD), QUE SERVIRAM DE BASE PARA ELABORAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS: ANEXO I: DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS OPERAÇÕES DE TV POR ASSINATURA NÃO TRIBUTADAS - ANO 2019; ANEXO II: DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS OPERAÇÕES DE TV POR ASSINATURA NÃO TRIBUTADAS - ANO 2020; ANEXO III: DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS OPERAÇÕES DE TV POR ASSINATURA NÃO TRIBUTADAS - ANO 2021; ANEXO IV: DEMONSTRATIVO RESUMO DAS OPERAÇÕES DE TV POR ASSINATURA (PARCELA NÃO TRIBUTADA); ANEXO V: QUADRO RESUMO DAS SUCESSÕES; OS QUAIS SÃO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Cientificada do feito fiscal via Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 06/12/2022 (fl. 3.762), a Autuada, por intermédio de advogados, ingressou com Impugnação tempestiva (fl. 3.769 a 3.785).

Na instância prima, o julgador fiscal, Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, decidiu pela procedência da autuação (fl. 3.920 a 3.933), conforme ementa abaixo:

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. DENÚNCIA CONFIGURADA.*



- *O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza possui previsão constitucional e no Estado da Paraíba rege-se pela Lei nº 7.611/04, incidindo sobre a prestação de serviços de comunicação.*
  - *Levantamento Quantitativo realizado pela Fiscalização Tributária, através dos documentos fiscais informados nos arquivos eletrônicos dispostos no Convênio ICMS nº 115/03, evidenciou a falta de recolhimento do FUNCEP.*
  - *Os argumentos de defesa não foram suficientes para derrocar o lançamento tributário devido.*
- AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.*

Cientificada da decisão de primeira instância via Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, em 04/12/2023 (fl. 3.935), a Autuada, por seus representantes, apresentou Recurso Voluntário (fl. 3.936 a 3.949), trazendo, em suma, as mesmas razões apresentadas em sua peça impugnatória, quais sejam:

- Preliminarmente, requer a nulidade do auto de infração por ausência de determinação da matéria tributável e dissonância da fundamentação legal, violando o artigo 142, do CTN;
- O auto de infração é nulo também no que concerne à fundamentação legal tida por infringida. Isso porque, o artigo 2º, da Lei Estadual nº 7.611/04, utilizado, demonstra que a Fiscalização fundamentou a autuação em dispositivo genérico, que se prestaria a fundamentar qualquer conduta fiscal, o que impede o pleno exercício do direito de defesa;
- A decisão recorrida desconsiderou a existência de processo judicial em aberto, sobre o auto de infração nº 93300008.09.00000901/2015-23;
- A Recorrente recolheu integralmente o FUNCEP no bojo do Auto de Infração nº 93300008.09.00000901/2015-23, não havendo qualquer infração a ser imputada;
- Os débitos de FUNCEP foram recolhidos pela Recorrente, havendo, quando muito, saldo de ICMS a recolher, conforme se infere dos anexos comprovantes de pagamento acostados a presente defesa (vide doc. 04 da impugnação);
- O auto de infração é insubsistente, pois não houve recolhimento a menor do FUNCEP, porquanto na forma autorizada pelo artigo 33, inciso XI, alínea “b”, do RICMS/PB, a Impugnante reduziu a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações de serviços de comunicação (TV por assinatura), de forma que a carga tributária total resultasse no percentual de 10% (dez por cento), sendo que, desta carga tributária, 8% (oito por cento) foi recolhida a título de ICMS e 2% (dois por cento) foi recolhido a título de FUNCEP;
- A multa aplicada tem absoluto caráter confiscatório;



- Ao final requer o conhecimento e provimento do presente recurso voluntário, para que seja reformada a decisão recorrida, com o consequente cancelamento dos débitos de FUNCEP em exigência.

Na 368ª Sessão da Primeira Câmara de Julgamento do CRF-PB, realizada no dia 22 de janeiro de 2025, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, proveram parcialmente o recurso voluntário, reformando a decisão monocrática, declarando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004256/2022-47, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 239.032,36, sendo R\$ 119.516,18 de FUNCEP, por infringência ao art. 2º, I, da Lei nº 7.611/04; e R\$ 119.516,18 a título de multa por infração, com fulcro no art. 8º da Lei nº 7.611/04, ao tempo em foi cancelado, por indevido, o valor de R\$ 59.758,18 de multa por reincidência.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 036/2025, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO – (TV POR ASSINATURA). BENEFÍCIO FISCAL CONDICIONADO. INOBSERVÂNCIA DA NORMA VIGENTE. PERDA DO BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DIREITO AO CRÉDITO FISCAL CONDICIONADO. ILICITUDE CARACTERIZADA. MULTA POR REICIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA – EXCLUSÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*- Constatada a falta de recolhimento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP) referente a prestação de serviço de comunicação.*

*- O benefício fiscal da redução da base de cálculo atribuído às prestações de serviço de comunicação, relacionadas à TV por assinatura, estão condicionados, entre outros, ao cumprimento regular da obrigação tributária principal, no prazo e forma previstos na legislação tributária vigente. “In casu”, o descumprimento da condição prevista na norma implicou na perda do benefício no período em que se verificou o inadimplemento.*

*- Exclusão da multa recidiva para os períodos autuados.*

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pela Primeira Câmara de Julgamento, em 10/03/2025 (fl. 3.993), além do Acórdão ter sido publicado no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ, em 06/02/2025 (fl. 3.991).

Irresignado com a decisão consignada no Acórdão nº 036/2025, o sujeito passivo opôs, no dia 14/03/2025, o presente recurso de embargos de declaração (fl. 3.994 a 4.001), por meio do qual afirma que o acórdão embargado teria sido omissivo em relação aos seguintes pontos:

- O auto de infração deve ser anulado pelo fato do artigo 2º, da Lei Estadual nº 7.611/04, utilizado, demonstra que a Fiscalização fundamentou a autuação em dispositivo genérico, que se prestaria a fundamentar qualquer conduta fiscal, o que impede o exercício do direito de defesa;



- A decisão recorrida não levou em consideração que a autuada recolheu integralmente o FUNCEP no bojo do Auto de Infração nº 93300008.09.00000901/2015-23, não havendo qualquer infração;
- A decisão não levou em consideração o fato de que a autuada reduziu a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações de serviços de comunicação (TV por assinatura), de forma que a carga tributária total resultasse no percentual de 10%, sendo que, desta carga tributária reduzida, 8% foi recolhida a título de ICMS e 2% foi recolhido a título de FUNCEP;
- O desenquadramento realizado pela fiscalização, não pode prosperar, porquanto o Auto de Infração nº 93300008.09.00000901/2015-23, que foi utilizado pela auditoria para justificar este desenquadramento, permanece em discussão, de modo que, até o presente momento, não há qualquer descumprimento de obrigação principal a justificar o desenquadramento;
- A Embargante pugna pelo provimento dos presentes embargos de declaração, para que seja sanado o vício indicado acima, atribuindo-lhes efeitos infringentes, com a reforma do v. acórdão nº 036/2025.
- Pugna seja considerada prequestionada a matéria discutida nesta lide, inclusive o artigo 14, inciso III, artigo 41, artigo 55, I, da Lei nº 10.094/2013, artigo 142 e 156, inciso I, do CTN, artigos 5º, inciso LV, e 37, caput, da CF/88, artigo 33, inciso XI, alínea “b”, inciso II dos §§ 20, 22 e 23, do RICMS/PB, artigo 2º, e artigo 8º da Lei Estadual nº 7.611/04, e artigo 82, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 6.379/96.

Em sequência, os autos retornaram a mim, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios oposto pela empresa OI S.A. – EMRECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 036/2025.

De início, cumpre-nos registrar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

*Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:*



(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quando configurada a ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Senão vejamos:

*Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.*

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

*Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.*

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração apresenta-se tempestivo, vez que foi protocolado em 14/03/2025 (fl. 3.994 a 4001) e a ciência do acórdão ocorreu em 10/03/2025 (fl. 3.993), dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

*Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

*§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.*

Em descontentamento com a decisão proferida, à unanimidade, pela Primeira Câmara de Julgamento, a embargante vem aos autos apontando supostas omissões no Acórdão nº 036/2025 que justificaria a reforma da referida decisão por meio de embargos de declaração, pelas razões acima relatadas.

Da leitura do Acórdão nº 036/2025, extrai-se que as supostas omissões ventiladas pela embargante foram devidamente explicitadas na decisão embargada, não havendo qualquer hiato que justifique a alegação promovida pela recorrente.

Para que não parem dúvidas acerca da matéria, peço vênua para reproduzir os seguintes fragmentos do referido acórdão.

*“Vislumbra-se na peça acusatória que a fiscalização abordou em Nota Explicativa, a motivação da denúncia ora em questão, relatando os fatos e trazendo todos os dispositivos legais apontados como infringidos (art. 2º, I, com fulcro no art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414/2011, além do Convênio ICMS 115/03), não pairando dúvidas sobre fundamentação e as razões da acusação, sendo bem entendida pelo sujeito passivo, tanto é que combateu todos os pontos constantes do auto de*



*infração, não havendo nenhum cerceamento ao seu direito de defesa, como se constata nas análises de mérito trazidas pela autuada nas suas peças de impugnação e do recurso voluntário, não havendo violação ao art. 41 da Lei nº 10.094/13 e o art. 142 do CTN.*

*O auto de infração demonstra claramente os fatos que fundamentam a denúncia, podendo-se constatar pela Nota Explicativa, que complementa a descrição da infração, que se trata da cobrança do FUNCEP incidente sobre prestações de serviços de telecomunicação na modalidade de TV por assinatura, os quais não foram submetidos integralmente à tributação, estando plenamente demonstrados nas planilhas anexas aos autos,*

(...)

*Quanto ao relato da recorrente, de que está discutindo judicialmente a matéria de que trata o auto de infração 93300008.09.00000901/2015-23, Processo: 0855962015-0, da empresa TNL PCS S/A, pode-se afirmar que a impetração de ação judicial para discutir mérito de crédito tributário, não impede a Fazenda Estadual de efetuar o lançamento de tributos, fundamentado na legislação estadual, até mesmo para evitar o alcance da decadência.*

*Também não se presta como defesa, a alegação da Recorrente, de que recolheu integralmente o FUNCEP no bojo do Auto de Infração nº 93300008.09.00000901/2015-23, visto que no mencionado auto de infração, os fatos geradores se reportam aos exercícios 2010 a 2013 (no auto de infração ora em análise, os fatos geradores se reportam aos exercícios 2019 a 2021).*

(...)

*Deve ser fixado inicialmente que a acusação em deslinde tem como base as prestações onerosas de serviço de comunicação proveniente de valores relativos a TV por assinatura, os quais não foram submetidos integralmente à tributação, os quais foram objeto da lavratura do auto de infração nº 93300008.09.00004193/2022-29 (E-Processo nº 2022.000460020-5 (Protocolo ATF nº 2371132022-8). (Processo Principal – ICMS).*

(...)

*O fato de ter deixado de recolher o ICMS em sua integralidade, como demonstrado, foi decorrente da adoção indevida da base de cálculo reduzida, de forma que a carga tributária do ICMS resulte num percentual total de 15% (quinze por cento), implicando, portanto, numa redução a maior da base de cálculo do ICMS e, conseqüentemente, com recolhimento do imposto em valores inferiores ao devido, conforme demonstrado pela fiscalização em planilhas às fls. 07 a 3.761.*



*Portanto, não resta dúvida de que a recorrente incorreu em violação ao comando normativo que regula a matéria do benefício fiscal, vindo a recolher a menor o ICMS devido nos períodos denunciados, situação que inquina a pretensão da recorrente, pois, o benefício da redução da base de cálculo do ICMS está condicionado, literalmente, ao regular cumprimento da obrigação tributária principal, no prazo e forma previstos na legislação (artigo 33, §§ 20 a 23, do RICMS/PB), em consonância, ainda, com a disposição contida no art. 5º c/c art. 6º da Lei nº 6.379/96.*

*Ademais, como bem destacado pelo julgador singular “Não há como estender o citado benefício que reduz a base de cálculo do ICMS ao FUNCEP, que possui normativo próprio, o qual não prevê qualquer ampliação dos benefícios dispostos ao ICMS ao FUNCEP. Destarte, o benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de comunicação de que trata o artigo 33, XI, “b”, do RICMS/PB não se aplica ao FUNCEP, o qual deve ser apurado tomando, como base de cálculo, o preço do serviço de comunicação prestado, nos termos da Lei nº 7.611/04.”.*

Conforme se depreende dos trechos acima, o acórdão embargado tratou o assunto, restando demonstrada a inexistência de omissões de forma a justificar o provimento dos embargos declaratórios.

No caso em análise, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão recorrida, não havendo fundamentos para que sejam acolhidas as razões recursais externadas, porquanto não caracterizados quaisquer defeitos previstos no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência, capazes de modificar os termos do Acórdão nº 036/2025.

O fato é que, em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar o mérito. A mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão proferido.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão proferida por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 036/2025, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00004256/2022-47**, lavrado em 06/12/2022, contra a empresa **OI S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, Inscrição Estadual: 16.140.610-6.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 23 de abril de 2025.

Heitor Collett  
Conselheiro Relator